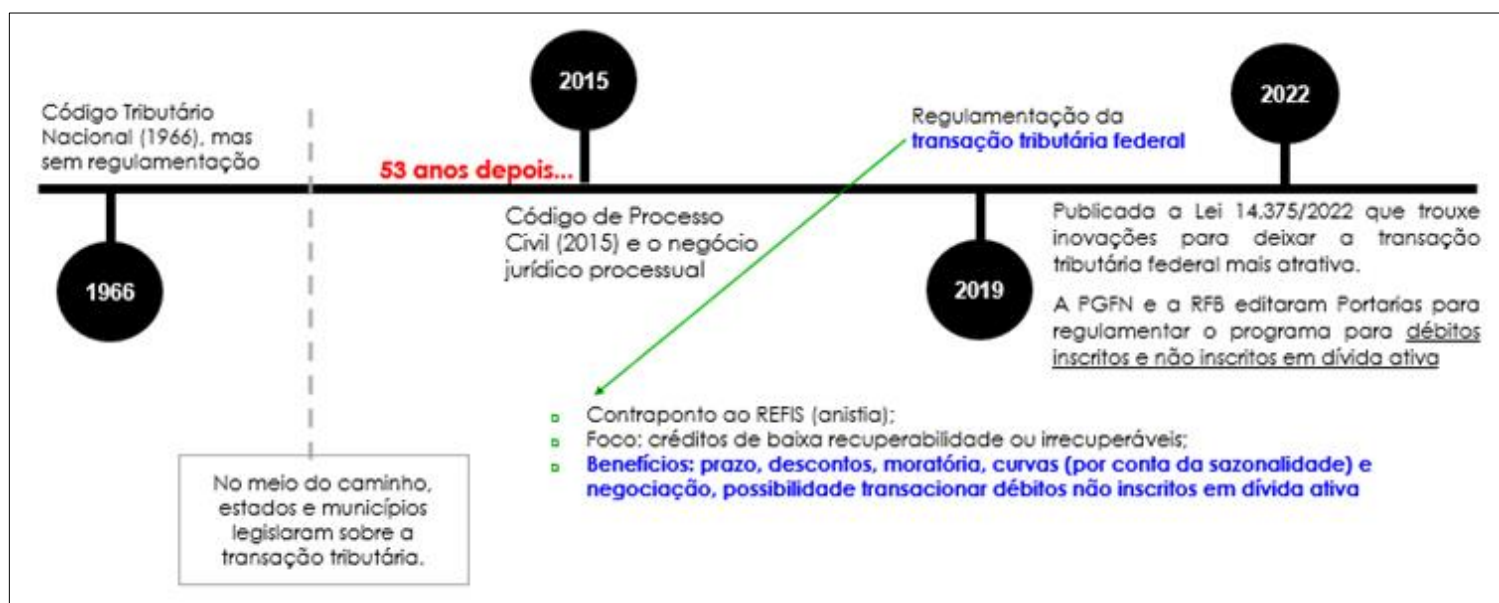


NOTA TÉCNICA SOBRE A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

NOVIDADES PARA DÉBITOS INSCRITOS E NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

I. INTRODUÇÃO

1. A transação tributária está inserida no contexto da necessidade de ampliação do diálogo entre Fisco e Contribuinte na solução dos conflitos, além das formas tradicionais já conhecidas pelos Contribuintes (contencioso administrativo e judicial).
2. O Código Tributário Nacional (1966) já previa a transação entre Fisco e Contribuinte, no entanto, foi com o advento do negócio jurídico processual trazido pelo Código de Processo Civil (2015) que foram ampliados os esforços para inserção de outras formas de solução dos litígios no âmbito tributário.
3. Após a edição da Medida Provisória do Contribuinte Legal (MP 899/2019) e Lei nº 13.988/2020, finalmente foi regulamentada a transação tributária federal, cuja finalidade é unir o interesse do Fisco (recuperar os créditos de baixa recuperabilidade ou irrecuperáveis) ao do Contribuinte (descontos, prazo, moratória, negociação, etc.) em um cenário de pandemia e retomada fiscal.
4. O quadro abaixo ilustra e resume bem a evolução da transação tributária no tempo:



5. Recentemente, foi publicada a Lei 14.375/2022 que trouxe inovações para deixar a transação tributária mais atrativa na regularização de débitos tributários, segundo a situação financeira do devedor.

6. Posteriormente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN/ME nº 6.757/2022 e a Receita Federal a Portaria RFB/ME nº 208/2022, a fim de regulamentar a referida legislação para débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.

7. Passa-se a análise das principais novidades das novas regulamentações e procedimentos.

II. PORTARIA RFB/ME Nº 208/2022

8. De forma sintética, a Portaria RFB nº 208/2021, que regulamentou a transação para débitos do contencioso administrativo não inscritos em dívida ativa, não veda expressamente a migração do REFIS anteriormente pactuado. Mas, é necessário que o débito seja do contencioso administrativo federal.

9. As modalidades disponibilizadas pela Receita Federal são as seguintes:

- (i) transação por adesão à proposta da RFB: depende de publicação de edital pela RFB (disponível a partir de 01/09/2022);
- (ii) transação individual de débitos superiores a 10 milhões: (ii.1) Proposta pela RFB: (disponível a partir de 01/09/2022); (ii.2) Proposta pelo contribuinte: (disponível a partir de 01/09/2022) e; (ii.3) Simplificada proposta pelo contribuinte e específica para débitos entre 1 e 10 milhões (disponível a partir de 01/01/2023);

10. Se o débito na RFB for entre 1 a 10 milhões, o contribuinte deverá aguardar até 01/01/2023 para tentar a transação simplificada. Se o débito for superior a 10 milhões, o contribuinte: (i) poderá aguardar o edital da RFB e optar pela modalidade por adesão a partir de 01/09/2022; (ii) apresentar a proposta individual para RFB a partir de 01/09/2022 ou; (ii) aguardar a iniciativa da RFB a partir de 01/09/2022.

11. Se indeferida a proposta de adesão (ou migração), é possível apresentar recurso na esfera administrativa. No judiciário, há posicionamentos do STJ no sentido de que o Contribuinte pode migrar para parcelamentos mais vantajosos (*e.g.* Resp. nº 1.368.821).

12. Por sua vez, a Portaria PGFN/ME nº 6.757/2022, que regulamentou a transação individual simplificada, abrangendo débitos entre 1 a 10 milhões, estará disponível somente a partir de 01/11/2022.

III. PORTARIA PGFN/ME nº 6.757/2022

13. Inicialmente, no âmbito da PGFN, os dados mostram que pouco mais de 1 milhão de acordos de transação foram celebrados e permitiram a regularização de quase 3 milhões de cadastros das pessoas jurídicas. Em números, o relatório disponibilizado menciona que o instituto da transação tributária permitiu a regularização de R\$ 263 bilhões de débitos, o que ratifica a importância da transação tributária federal no âmbito da Procuradoria (débitos inscritos em dívida ativa).

14. Dito isso, a Portaria PGFN/ME nº 6.757/2022 dispõe sobre créditos tributários inscritos em dívida ativa ou ajuizados. A referida portaria prevê descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados.

15. Além disso, a principal inovação da portaria reside na possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, na apuração do IRPJ e da CSLL, até o limite de 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver.

16. Outra inovação importante da referida portaria é a possibilidade do uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.

17. Ademais, a portaria reduziu o valor mínimo para a realização da transação simplificada para 10 milhões (antes o valor era de 15 milhões), o que confere maiores possibilidades aos contribuintes.

18. No que tange aos débitos inscritos em dívida ativa, temos que a transação tributária pode ser dívida em dois grandes grupos: (i) transação por adesão e; (ii) transação individual.

19. A transação por adesão se aproxima bastante ao REFIS, na medida em que possui requisitos pré-determinados (prazos fixos, valores definidos e etc). Vejamos as principais modalidades disponíveis e os respectivos prazos:

- (i) Transação na Dívida Ativa do FGTS (**Adesão até 30 de dezembro de 2022, no horário do expediente bancário**);
 - (ii) Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) (**Adesão até 31 de outubro de 2022, às 19h**);
 - (iii) Programa de regularização do Simples Nacional (**Adesão até 31 de outubro de 2022, às 19h**);
 - (iv) Transação de pequeno valor do Simples Nacional (**Adesão até 31 de outubro de 2022, às 19h**);
 - (v) Transação de pequeno de valor (**Adesão até 31 de outubro de 2022, às 19h**);
 - (vi) Extraordinária (**Adesão até 31 de outubro de 2022, às 19h**);
 - (vii) Excepcional (**Adesão até 31 de outubro de 2022, às 19h**);
 - (viii) Excepcional para débitos rurais e fundiários (**Adesão até 31 de outubro de 2022, às 19h**);
- Funrural (**Adesão até 31 de outubro de 2022, às 19h**);
- (ix) Repactuação de transação em vigor (**Adesão até 31 de outubro de 2022, às 19h**);

20. A transação individual por proposta do contribuinte (em recuperação judicial ou não) é a grande inovação, na medida em que ela é personalizada e possibilita a negociação de acordo com a necessidade do contribuinte, possibilitando prazos mais alongados, descontos, moratória, curvas (por conta da sazonalidade).

IV. QUADRO RESUMO

Lei 14.375/2022	Portarias PGFN/ME nº 6.757/2022	Portaria RFB/ME nº 208/2022
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Abrange os créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), independentemente de estarem ou não judicializados; ▪ Possibilita a transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, a qual poderá ser proposta pela RFB, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, o que até então era restrito a créditos de competência da Procuradoria Geral da União (inscritos em dívida ativa da União); ▪ A transação poderá contemplar a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente; ▪ Possibilita a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, na apuração do IRPJ e da CSLL, até o limite de 70%) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver; 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Débitos passíveis de inclusão: Obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS, salvo os que se encontrem garantidos, parcelados ou suspensos por decisão judicial; ▪ Limite da transação individual: Redução do patamar mínimo de R\$ 15.000.000,00 para R\$ 10.000.000,00; ▪ Transação individual simplificada: Aplicável quando o valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa for superior a R\$ 1.000.000,00 e inferior a R\$ 10.000.000,00; ▪ Grau de recuperabilidade e capacidade de pagamento: A definição do grau de recuperabilidade e a mensuração da capacidade de pagamento orientarão as condições e benefícios da transação A capacidade de pagamento será uniforme no âmbito da PGFN e RFB, e poderá ser questionada administrativamente (via pedido de revisão). Poderá ser considerado o somatório da capacidade de pagamento de cada sujeito passivo, em caso de corresponsabilidade; ▪ Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL: A utilização de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL para amortizar até 70% do saldo da dívida, após descontos, somente será possível para: (i) créditos 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Modalidades: (i) Transação por adesão à proposta da RFB; (ii) Transação individual proposta pela RFB; (iii) Transação individual proposta pelo contribuinte; ▪ Exigências e concessões: (i) pagamento de entrada mínima como condição à adesão; (ii) manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento; (iii) oferecimento de descontos aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação; (iv) possibilidade de parcelamento: (a) débitos previdenciários em 60 meses; (b) demais débitos em até 120 meses; e (c) até 145 meses nas transações que envolva microempendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP), Instituições de ensino, e Santas Casas da Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil; (v) possibilidade de diferimento ou moratória; (vi) flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de arrolamentos e demais garantias; (vii) possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em

<ul style="list-style-type: none">▪ Possibilita o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros;▪ A Lei n.º 14.735/2022 ainda vedou a transação que (i) implique redução superior a 65% do valor total dos créditos a serem transacionados - antes era de 50% (cinquenta por cento) -; (ii) conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 meses (antes era de 84 meses); e (iii) envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto créditos sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em contencioso administrativo fiscal	<p>irrecuperáveis ou de difícil recuperação (créditos tipo “C” e “D”, cf. art. 24 e 25, da Portaria) e; (ii) após a utilização de outros créditos líquidos e certos, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado ou precatórios federais. Ausência de previsão sobre a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL de corresponsável, controlada, controladora ou coligada (Lei n.º 14.375/2022). Vedada nas transações por adesão e individual simplificada.</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Precatórios/créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado: Podem ser utilizados na amortização de dívida nas transações individual e por adesão.▪ Compensação obrigatória de créditos de precatórios e de valores a serem restituídos: Autorização obrigatória para “compensação de ofício” entre o valor transacionado e valores relativos a restituições de tributos e a precatórios federais, no momento da efetiva disponibilização financeira dos valores.	<p>juogado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto na portaria; (viii) Possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, até o limite de 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver;</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Vedações: (i) acordo que reduza valor superior a 65% do valor total dos créditos a serem transacionados; (ii) utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (CSLL), em valor superior a 70% do saldo a ser pago pelo contribuinte; (iii) concessão de prazo de quitação dos créditos superior a 120 meses; (iv) utilização de valores que envolva valores de indenização por tempo de contribuição confessadas, restituições pagas indevidamente de natureza financeira, créditos tributários que sejam objeto de acordo celebrado pela Advocacia-Geral da União e devedor contumaz; (v) acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação; (vi) limitação da utilização de benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores ainda em vigor serão mantidos.
---	--	---

V. CONCLUSÃO

21. A presente nota técnica objetivou esclarecer e orientar os filiados sobre o tema transação tributária em âmbito federal, os principais pontos em discussão.
22. Sugerimos fortemente a leitura do material elaborado, a fim de que tenha elementos para a tomada de decisão nas situações cotidianas do empresário, bem como nos colocamos à disposição para dúvidas.